

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.042-C, DE 2014**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa)**

Dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de grandes obras; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do projeto e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. KEIKO OTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Declarações de voto (9)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga empresas a adotarem plano de combate à exploração de crianças e adolescentes em contratos para realização de grandes obras.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 27.....

.....

VI – plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no caso de contratos para realização de grandes obras.”

Art. 3º O art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 78.....

.....

XIX – descumprimento do plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no contrato para realização de grandes obras.”

Art. 4º O art. 80 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 80.....

.....

V – impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, na hipótese do inciso XIX do art. 78 desta Lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é impedir a exploração sexual de

crianças e adolescentes em casos de concessão de serviço público para realização de grandes obras.

O que se verifica hoje é o descaso das empresas, a falta de fiscalização com os casos de exploração sexual de menores, que ocorrem em canteiros de grandes obras, como, por exemplo, a construção de usinas hidrelétricas.

A CPI constatou inclusive a existência de boates e bares nos canteiros dessas obras, que funcionam sem alvará e exploram sexualmente mulheres em regime de escravidão, impedindo que elas deixem o local, com a utilização de capangas e de quartos trancados por fora,

Entre essas mulheres, várias adolescentes foram encontradas e, de um modo geral, as autoridades não tomam as providências cabíveis para debelar essa situação e punir os responsáveis.

Desse modo, a Comissão considerou oportuno modificar a legislação de contratos públicos, a fim de responsabilizar as empresas que assinam contrato com o poder público para a realização de grandes obras.

Em primeiro lugar, estabelecemos a obrigatoriedade de apresentação de um plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes por ocasião da habilitação para participar do certame público.

Em seguida, passa-se a definir a punição para aqueles contratantes que descumprirem essa obrigação, prevendo-se a rescisão do contrato e o impedimento de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Assim, estaremos contribuindo para proteger os nossos jovens desse tipo de exploração, que se tem tornado uma praga em nosso País.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY  
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**  
.....

**Seção II  
Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

---

#### Seção V

#### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de

materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999](#))

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

## **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da CPI destinada a investigar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21 de julho de 1993), a fim de que junto com a habilitação para licitações de grandes obras haja a obrigatoriedade de apresentação de um plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Assim como a previsão de sanções para o descumprimento desse plano.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, ROCD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, ROCD). Segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II- VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise resulta do profundo trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A CPI constatou que as comunidades próximas a grandes obras – como usinas hidrelétricas e congêneres – causam o afluxo de prostíbulos, que acabam incorporando crianças e adolescentes das comunidades vizinhas, que são exploradas sexualmente em regime de

escravidão.

Aqui, não podemos deixar de destacar o dever do Estado de coibir tais práticas, devendo fiscalizar e acabar com essas situações.

Contudo, do ponto de vista desta Comissão é certo que a proposição apresenta inegável avanço no tema do combate à prostituição e exploração sexual de todas as formas, de nossas crianças e adolescentes. Ao alertar, desde o início da licitação de grandes obras, os participantes do certame, quanto a sua responsabilidade na manutenção da higidez das comunidades que afetarão com a nova construção, há inegável avanço no chamado à consciência social daqueles que receberão dinheiro público para suas atividades.

Registro ainda a manifestação favorável ao projeto enviada a esta Comissão pelo Núcleo Especializado da Infância e da Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, entendemos que a proposição merece aprovação no mérito, passando a integrar o sistema de proteção integral da família, preconizado em nossa Constituição Federal. Assim, pelo louvável e inegável avanço no tema **votamos pela aprovação do PL nº 8.042, de 2014.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

**Deputado MANDETTA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta. Apresentaram voto favorável, com restrição à palavra "prostituição", constante do parecer do Relator, os Deputados Jean Wyllys, Laura Carneiro, Jorge Solla, Pompeo de Mattos, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Odorico Monteiro, Erika Kokay e Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovanni Cherini, Jean

Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Val Amélio, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arlindo Chinaglia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Heitor Schuch, Luiz Carlos Busato, Raquel Muniz, Silas Freire, Takayama e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

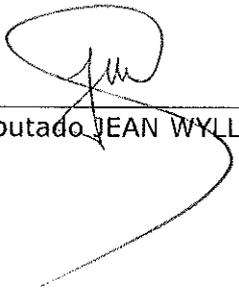
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



---

Deputado JEAN WYLLYS

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

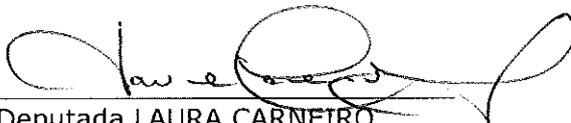
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



Deputada LAURA CARNEIRO

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

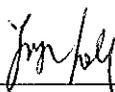
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



---

Deputado JORGE Solla

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

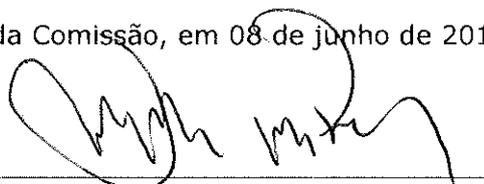
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



Deputado POMPEO DE MATTOS

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

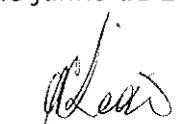
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

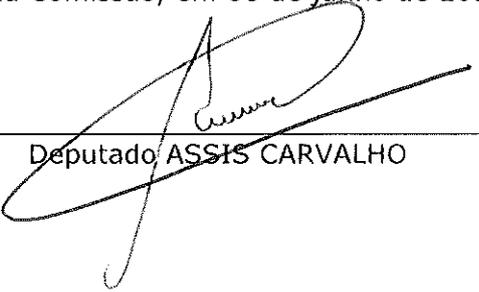
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



---

Deputado ASSIS CARVALHO

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

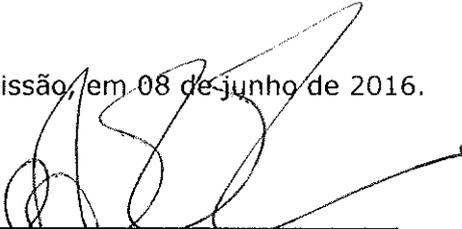
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



---

Deputado ODÓRICO MONTEIRO

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



---

Deputada ERIKA KOKAI

## PROJETO DE LEI N. 8.042 de 2014

### Declaração de Voto

Durante a discussão do Projeto de Lei n. 8.042, de 2014, diante de diversos debates, houve divergência quanto à declaração constante do parecer do Relator, Deputado Mandetta, de que se poderia falar em prostituição infantil.

Trata-se de reconhecer que não se pode considerar meramente prostituição o que se reputa ser exploração sexual de crianças e adolescentes.

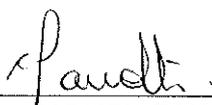
Tal se fundamenta no fato de que, segundo o Código Penal (artigos nº 228 e 229), é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. Também é crime manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

Aclarando a ideia, a exploração sexual comercial é caracterizada pelo uso de crianças e adolescentes para atividades sexuais remuneradas, mediante pagamento em dinheiro, favores, objetos ou qualquer outra forma de monetarizar a relação entre o explorador, que também pode ser referido como agenciador e a vítima.

De tal maneira, votamos pela aprovação do parecer, mas manifestamos nossa restrição à expressão "prostituição e" constante do parecer do eminente relator por considerarmos que não seria a melhor terminologia a ser empregada diante de todo o exposto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.



Deputada CARMEN ZANOTTO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, de autoria da CPI destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, pretende impedir a exploração sexual de crianças e adolescentes em casos de concessão de serviço público para realização de grandes obras.

Já tendo sido aprovada na Comissões de Seguridade Social e Família, a proposição, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, antes de ser submetida ao Plenário desta casa legislativa.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### II - VOTO DA RELATORA

De fato, não há a menor dúvida sobre a relevância do projeto de lei sob parecer. Qualquer medida que busque a erradicação dessa “praga”, termo corretamente utilizado pela autora da proposta, é muito bem-vinda no nosso País.

Esse mal que assola os mais diversos cantos do Brasil e do mundo deve receber uma atenção especial por parte de todos nós, especialmente do Poder Público, responsável por assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a Administração Pública pode e deve ser indutora de políticas que busquem impedir a exploração de crianças e adolescentes. No âmbito das licitações públicas, algumas medidas já foram adotadas. A Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, alterou a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para adotar a proibição do trabalho infantil, e do trabalho para adolescentes, em determinadas condições, em contratos firmados entre a Administração Pública e particulares, na medida em que adotou como critério para habilitação o compromisso, por parte do contratado, de não incorrer nessa conduta, inclusive, sendo motivo para rescisão de contrato o descumprimento.

A proposta ora sob análise avança ainda mais. Nos casos em que se pretende alcançar, embora a exploração sexual de criança e adolescentes

não seja praticada pela empresa contratada, o fato é que ela é decorrente dessa contratação, ou ao menos, quando já existente a exploração na localidade, é aumentada devido à execução da obra. Destarte, julgo ser bastante pertinente que se atribua esse encargo à contratada. Ora, não basta a empresa contratada ser parceira do Poder Público apenas para aferir os lucros do contrato. A parceria pode, e deve, se estender de tal forma que a parceira privada possa também contribuir com esse importante papel social de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Como única ressalva, entendo que a utilização do termo “grandes obras” ao longo de todo o projeto não se mostra adequada, vez que poderia gerar alguma confusão com relação à terminologia empregada na Lei de Licitações e Contratos para o mesmo fim. Nesse sentido, creio ser mais pertinente utilizar-se do conceito já existente e objetivamente definido no referido regramento legal, qual seja: obras de grande vulto. Destarte, propomos o devido ajuste ao projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **EMENDA DE RELATORA**

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a expressão “grandes obras” por “obras de grande vulto”.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042/2014, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e

Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 8.042, DE 2014**

Dispõe sobre combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de obras de grande vulto.

Substitua-se em todo o texto do Projeto de Lei a expressão “grandes obras” por “obras de grande vulto”.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame, de autoria da CPI mencionada na ementa – CPICRIAN, acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 1993, visando obrigar os interessados, ao se habilitarem nas licitações de grandes obras, à apresentação de plano de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Seu descumprimento constituiria motivo para rescisão do respectivo contrato, com impedimento de contratação com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

Na Justificação, alegou-se a falta de fiscalização com os casos de exploração sexual de menores, que ocorrem em canteiros de grandes obras. A CPI constatou, inclusive, a existência de boates e bares nesses locais, funcionando sem alvará e explorando sexualmente mulheres – entre as quais adolescentes - em

regime de escravidão, mantendo-as à força em tais condições.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tem regime de tramitação ordinária. Submetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada por unanimidade, com várias declarações de voto, com restrição à expressão “prostituição e”, empregada pelo Relator em seu parecer. Posteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também logrou aprovação unânime, com emenda da Relatora, Deputada ERIKA KOKAY, substituindo-se a expressão “grandes obras” por “obras de grande vulto”.

Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito, antes do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a Proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Lei Orçamentária Anual para 2017.

A Proposição não provoca aumento de despesa, ainda que possa ter alguma influência nos custos das obras, embora afete uniformemente os diversos concorrentes. Uma coisa seria a criação de despesa e outra o que sejam fatores a afetar o custo de obras.

A criação de despesa, tratada nos art.s 117 da LDO-2017 e 15, 16 e 17 da LRF, está relacionada à imposição ou assunção de compromisso por parte do Poder Público, o que não se verifica na atual situação. Já o potencial aumento nos custos das obras entendemos tratar-se de questão de mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, as Comissões específicas, que nos antecederam, já enfatizaram a relevância e oportunidade da iniciativa. É mínimo de responsabilidade que se deve exigir de grandes empresas ou consórcios contemplados com a execução de obras de grande vulto, muitas vezes em locais distantes, isolados, desassistidos, em que as mulheres, especialmente crianças e adolescentes, são brutalmente exploradas e se tornam reféns de pessoas

inescrupulosas e violentas, em situações semelhantes à de escravidão.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da matéria, não tendo a emenda aprovada na CTASP qualquer implicação a respeito, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.042, de 2014, bem como da Emenda da CTASP.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 8042/2014, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda da CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR  
Presidente em Exercício

**FIM DO DOCUMENTO**